SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191758 - BA (2026/0076104-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	PLINIO SANTOS CUNHA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica, pormenorizada e suficiente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ.

III. Razões de decidir

3. O agravo em recurso especial deve observar o ônus de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, conforme o princípio da dialeticidade, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ, nos termos do art. 932, III, do CPC, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do CPP, e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

4. No caso, a argumentação do agravo em recurso especial não infirmou adequadamente a aplicação da Súmula n. 83/STJ quanto às teses relativas ao art. 157 do CPP e ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por centrar-se em alegação genérica de revaloração jurídica, sem enfrentar, de modo concreto e analítico, as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido.

5. Para superar o óbice da Súmula n. 83/STJ, é indispensável demonstrar, por cotejo analítico, que o entendimento do Tribunal de origem diverge da orientação consolidada do STJ ou que o caso apresenta distinções específicas (*distinguishing*) em relação aos precedentes aplicados, o que não foi realizado.

6. Quanto ao pedido subsidiário de reconhecimento do tráfico privilegiado, igualmente não houve demonstração técnica de dissenso jurisprudencial nas premissas fáticas adotadas, limitando-se a alegações genéricas, insuficientes

Documento eletrônico VDA59727082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:22
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: fccf7c44-3fc7-411a-b22d-f0b091909294

para afastar a conformidade jurisprudencial e para viabilizar o processamento do recurso.
IV. Dispositivo
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:22
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: fccf7c44-3fc7-411a-b22d-f0b091909294

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191758 - BA (2026/0076104-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	PLINIO SANTOS CUNHA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica, pormenorizada e suficiente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ.

III. Razões de decidir

3. O agravo em recurso especial deve observar o ônus de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, conforme o princípio da dialeticidade, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ, nos termos do art. 932, III, do CPC, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do CPP, e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

4. No caso, a argumentação do agravo em recurso especial não infirmou adequadamente a aplicação da Súmula n. 83/STJ quanto às teses relativas ao art. 157 do CPP e ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por centrar-se em alegação genérica de revaloração jurídica, sem enfrentar, de modo concreto e analítico, as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido.

5. Para superar o óbice da Súmula n. 83/STJ, é indispensável demonstrar, por cotejo analítico, que o entendimento do Tribunal de origem diverge da orientação consolidada do STJ ou que o caso apresenta distinções específicas (*distinguishing*) em relação aos precedentes aplicados, o que não foi realizado.

6. Quanto ao pedido subsidiário de reconhecimento do tráfico privilegiado, igualmente não houve demonstração técnica de dissenso jurisprudencial nas premissas fáticas adotadas, limitando-se a alegações genéricas, insuficientes para afastar a conformidade jurisprudencial e para viabilizar o processamento do recurso.

Documento eletrônico VDA59446071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:25
Código de Controle do Documento: 1b427053-77ec-4ca2-9009-00f46f929f2e

IV. Dispositivo
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PLÍNIO SANTOS CUNHA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 543-544).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pelos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, tendo o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em apelações simultâneas, afastado a causa de diminuição do tráfico privilegiado, fixando, para o delito de tráfico, a pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, mantendo a condenação pelo crime de posse irregular de arma de fogo (fls. 365-369).

A decisão agravada, proferida pela Presidência do Superior Tribunal De Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial, sobretudo quanto ao óbice da Súmula n. 83/STJ relacionado à alegada violação do art. 157 do Código de Processo Penal, aplicando, por analogia, a Súmula n. 182/STJ e consignando a necessidade de impugnação integral, nos termos do entendimento firmado no EAREsp n. 746.775/PR (fls. 543-544).

O agravante sustenta que não incide a Súmula n. 182/STJ, pois o seu agravo em recurso especial impugnou, de forma direta, específica e pormenorizada, o fundamento de inadmissibilidade, combatendo o óbice da Súmula n. 83/STJ e demonstrando dissenso jurisprudencial quanto às teses de violação de domicílio e aplicação do tráfico privilegiado.

Assevera que delimitou com clareza os objetos da insurgência, centrados na ilicitude das provas por ingresso domiciliar sem fundada suspeita e na presença dos requisitos do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, sem pretender revolvimento de fatos e provas.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e determinar o processamento do recurso especial, com o exame das teses de ilicitude das provas por violação de domicílio e de reconhecimento do tráfico privilegiado; subsidiariamente, pleiteia a submissão do feito à apreciação do órgão colegiado competente.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59446071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:25
Código de Controle do Documento: 1b427053-77ec-4ca2-9009-00f46f929f2e

O conhecimento do agravo em recurso especial pressupõe o integral cumprimento do ônus de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem. Conforme o princípio da dialeticidade, se o agravante não refuta, de maneira pontual e suficiente, cada um dos óbices aplicados, o agravo não supera seu próprio juízo de admissibilidade.

No caso concreto, o agravante não observou tal requisito processual. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial obstou seu seguimento com base na Súmula n. 83/STJ em relação ao art. 157 do CPP e em relação ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Ocorre que a argumentação apresentada no agravo em recurso especial falhou em infirmar adequadamente a aplicação de ambos os óbices sumulares, uma vez que centrou seus argumentos na desnecessidade de reexame de provas, mas sim revaloração, o que não foi o fundamento da inadmissibilidade.

No que diz respeito à matéria de violação de domicílio, o agravante se limitou a colacionar precedentes desta Corte que reconhecem a ilicitude probatória em casos de ingresso sem fundadas razões, sem, contudo, demonstrar por meio de cotejo analítico que o acórdão recorrido destoaria da orientação jurisprudencial consolidada do STJ a partir das premissas fáticas nele fixadas. Para afastar o óbice da Súmula n. 83/STJ, não basta a colação de ementas de julgados favoráveis à tese: é necessário demonstrar, de forma analítica, que a conclusão adotada pelo Tribunal de origem diverge da orientação desta Corte, considerando os fatos soberanamente delineados no acórdão. Essa demonstração específica não foi realizada.

Quanto ao pedido subsidiário de reconhecimento do tráfico privilegiado, a mesma deficiência se verifica. O agravo em recurso especial argumentou genericamente que a apreensão isolada de arma de fogo não seria suficiente para afastar a minorante, sem contudo empreender o cotejo analítico necessário para demonstrar que a conclusão do Tribunal *a quo* sobre a dedicação habitual do agravante à atividade criminosa conflita, nas premissas fáticas adotadas, com a jurisprudência pacificada deste Tribunal Superior.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao exigir, para afastar o impedimento da Súmula n. 83/STJ, que a parte demonstre, de forma específica e pormenorizada, que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem destoa da conclusão a que chegou o STJ ou que o caso concreto seria distinto dos precedentes aplicados por meio de *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese (AgRg no AREsp n. 3.146.468/RJ, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026).

Sobre a matéria:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO*

Documento eletrônico VDA59446071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:25
Código de Controle do Documento: 1b427053-77ec-4ca2-9009-00f46f929f2e

AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.137/1990. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DOLO DE APROPRIAÇÃO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Da análise das razões do agravo interposto (e-STJ fls. 1168/1183), se extrai que a parte agravante deixou de infirmar, de forma específica e pormenorizada, a incidência de óbice ventilado pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, no caso, a Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 1140/1157).

2. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, "para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 10/8/2022).

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.

(AREsp 2548204/RN, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 22/08/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ NÃO INFIRMADO PELO AGRAVANTE. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, ônus da parte recorrente, obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015; art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

2. "O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é o agravo em recurso especial, e não o agravo regimental oposto contra a decisão que aplicou o mencionado óbice sumular" (AgRg no REsp n. 1.991.029/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.400.759/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 11/3/2024.)

Nesse contexto, a ausência de enfrentamento concreto, integral e pormenorizado dos óbices de admissibilidade mantém hígida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial. Incide, portanto, a Súmula n. 182 do STJ, bem como a

Documento eletrônico VDA59446071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:25
Código de Controle do Documento: 1b427053-77ec-4ca2-9009-00f46f929f2e

regra do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59446071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:25
Código de Controle do Documento: 1b427053-77ec-4ca2-9009-00f46f929f2e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.191.758 / BA

Número Registro: 2026/0076104-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80004320820248050039

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PLINIO SANTOS CUNHA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PLINIO SANTOS CUNHA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:22
Código de Controle do Documento: 2f608a23-bdb1-49e8-b840-8e7714142f78

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:22
Código de Controle do Documento: 2f608a23-bdb1-49e8-b840-8e7714142f78